

A IDENTIFICAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017

*Mauro Del Grossi**

Resumo: O Censo Agropecuário 2017 do IBGE apurou cerca de 3,9 milhões de agricultores familiares, que ocupavam 80,9 milhões de hectares, forneciam ocupação para 2/3 da mão de obra agropecuária, e respondiam por 23% do valor total da produção. Para atingir estes resultados, foi necessário um esforço de análise dos marcos legais vigentes e do formulário utilizado no recenseamento, a fim de delimitar este público no recenseamento. Este texto apresenta os marcos legais utilizados, as opções adotadas e suas limitações. A publicização dos resultados oferece uma ampla variedade de temas e opções para estudos futuros sobre a agricultura familiar brasileira.

Palavras-chave: Agricultura familiar; Censos Agropecuários; Brasil.

THE IDENTIFICATION OF THE FAMILY FARMERS IN THE 2017 AGRICULTURAL CENSUS

Abstract: The 2017 IBGE Agricultural Census found about 3.9 million family farmers, who occupied 80.9 million hectares, provided occupation for 2/3 of the agricultural labor force, and answers for 23% of the total value of production. To achieve these results, an effort was required to analyze the legal frameworks and the form used in the census, to delimit this public in the census. This text presents the legal frameworks used, the options adopted and their limitations. The publication of the results offers a wide variety of topics and options for future research about the Brazilian family farmers.

Keywords: Family Farm; Agricultural Census; Brazil.

INTRODUÇÃO

Em 25 de outubro de 2019 o IBGE divulgou os resultados do Censo Agropecuário 2017, entregando ao público usuário informações atualizadas da produção agropecuária, estrutura agrária e do desenvolvimento rural brasileiro (IBGE, 2019).

Depois de idas e vindas orçamentárias, mudanças de projeto, audiências públicas e intercessão de várias instituições, especialmente da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER, a realização desta importante pesquisa censitária foi aprovada. Mais de 28 mil pesquisadores foram a campo, entre outubro de

* Professor Associado da Universidade de Brasília – UnB, integrante dos Programas de Pós-Graduação em Agronegócios (PROPAGA) e Gestão Pública (PGPG). E-mail: delgrossi@unb.br

2017 e fevereiro de 2018, para coletar informações de mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários (IBGE, 2018a, p. 16).

Foram recenseados 5.073.324 estabelecimentos agropecuários¹, abrangendo uma área de mais de 351 milhões de hectares, e que ocupam mais de 15 milhões de pessoas. Existe uma grande amplitude de temas abordados pelos Censos Agropecuários. A série iniciada em 1940 pelo IBGE vem sendo aprimorada em cada edição, lançando luzes para compreensão da realidade agrária brasileira (DEL GROSSI et al., 2014).

Antes mesmo do lançamento dos resultados preliminares, iniciaram-se os trabalhos para delimitação da agricultura familiar neste Censo. Este texto relata as definições e as escolhas metodológicas utilizadas, para delimitação da agricultura familiar nos termos dos normativos legais vigentes no período de referência do Censo. O esforço também foi realizado para a delimitação dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), segundo as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

1. ASPPECTOS METODOLÓGICOS

Uma observação importante a ser esclarecida é que as informações registradas nos Censos Agropecuários são declaratórias, ou seja, prestadas pelo entrevistado no momento da visita. O recenseador não conta o número de animais ou pesa a produção, e tampouco mede a área do produtor. Todas as informações registradas partem das declarações do entrevistado. Esse procedimento segue o padrão internacional e, no caso do Censo Agropecuário 2017, as orientações do Censo Agropecuário Mundial 2020 (WCA 2020), emanadas pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) (IBGE, 2018a, p. 12). Evidentemente, pela sua forma de obtenção diferenciada, as informações dos Censos não serão idênticas aos registros administrativos, que possuem metodologias diversas de conceitos, objetivos e forma de coleta de informações. São exemplos de registros administrativos os cadastros de imóveis rurais, os assentados da reforma agrária, o registro geral de animais, os contratos de crédito, entre outros.

Nesse mesmo sentido, cabe destacar a unidade de coleta utilizada pelo Censo Agropecuário: o estabelecimento rural. Essa unidade produtiva de coleta é diferente do imóvel rural utilizado para registro das propriedades agrícolas e para o Cadastro

¹São 4.996.287 estabelecimentos com área e 77.037 estabelecimentos sem área.

Ambiental Rural (CAR). Uma unidade produtiva pode abranger vários imóveis rurais, ou, ainda, um imóvel rural pode não ter nenhuma atividade produtiva e não ser considerado um estabelecimento. Para o IBGE, um estabelecimento agropecuário é:

Toda unidade de produção/exploração dedicada, total ou parcialmente, a atividades agropecuárias, florestais e aquícolas, independentemente de seu tamanho, de sua forma jurídica (se pertence a um produtor, a vários produtores, a uma empresa, a um conjunto de empresas etc.), ou de sua localização (área urbana ou rural), tendo como objetivo a produção, seja para venda (comercialização da produção) ou para subsistência (sustento do produtor ou de sua família) (IBGE, 2018a, p. 17).

O Censo Agropecuário abrange, portanto, todos os produtores rurais ativos localizados pelos recenseadores, independentemente de serem ou não proprietários da terra.

Outro aspecto metodológico importante é acerca do período de referência de coleta das informações, diferentemente do ano civil: no Censo Agro 2017 elas são referentes ao período de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017, sendo o dia 30 de setembro de 2017 a data de referência da pesquisa.

2. A IDENTIFICAÇÃO OFICIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL VIGENTE EM 2017

Para compreensão das definições utilizadas, é prudente primeiro conhecer a legislação vigente no período de referência deste Censo Agropecuário. A definição formal da agricultura familiar brasileira está prevista na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais². No seu art. 3º temos a definição:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011);

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§2º São também beneficiários desta Lei:

² Para mais informações, cf. Lei 11.326 de 24 de junho de 2006. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>.

I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011);

VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§3º O Conselho Monetário Nacional – CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009).

§4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (BRASIL, 2018)

Para regulamentar a Lei nº 11.326/2006, foi instituído o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar. No seu art. 3º temos a definição³:

Art. 3º A UFPA e o empreendimento familiar rural deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais;

II – utilizar, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda;

III – auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e

IV – ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar.

§1º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica à UFPA e ao empreendimento familiar rural compostos por extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais.

§2º Na hipótese de pescadores artesanais, de aquicultores, de maricultores e de extrativistas que desenvolvam tais atividades não combinadas com produção agropecuária, para fins do cumprimento do inciso I do *caput*, a área do estabelecimento será considerada igual a zero.

§3º Ato da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário disporá sobre a composição da renda familiar para fins do disposto no inciso III do *caput*.

³ Para mais informações cf. Decreto 9.064 de 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm>.

O Decreto nº 9.064 confirma os preceitos da Lei, sendo o questionário utilizado no Censo Agropecuário 2017 suficiente para atender a quase todas as orientações legais. A única exceção é o integrante de “comunidades tradicionais”, como será detalhado posteriormente.

A fim de normatizar a identificação dos agricultores familiares para acesso às políticas públicas, especialmente dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), a Portaria Sead nº 234, de 4 de abril de 2017, prevê:

Art. 5º As Unidades Familiares de Produção Rural serão identificadas por uma única DAP principal.

§1º A identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural deve observar os seguintes critérios:

I – área do estabelecimento;

II – quantitativo da força de trabalho familiar e da contratada;

III – renda de origem no estabelecimento e fora dele; e,

IV – local de residência.

§2º Cabe à SAF/Sead regulamentar os parâmetros de aferição dos critérios do §1º deste artigo, a forma de apuração e a operacionalização do atendimento de cada um dos critérios de identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural e estabelecer os casos excetuados da sua incidência.

§3º No caso de imóvel em condomínio, para cada condômino será emitida uma DAP principal, devendo a fração ideal ser registrada como a área do estabelecimento do condômino.

Orientada pela Portaria nº 234, o ato subsequente foi a Portaria SAF/Sead nº 001, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício de controle social da DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf). No seu art. 2º considera-se:

I – Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR) – o conjunto composto pela família e eventuais agregados, abrangido também o caso de indivíduo sem família, tidos em sua coletividade como agricultores e agricultoras familiares e que explorem uma combinação de fatores de produção com a finalidade de atender à própria subsistência e/ou a demanda da sociedade por alimentos e outros bens e serviços, e, ainda:

a) morem na mesma residência;

b) explorem o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família;

c) cuja renda proveniente da exploração do estabelecimento seja igual ou superior àquela auferida fora do estabelecimento; e

d) cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). [...]

E mais adiante, complementa:

Art. 3º São identificados também pela DAP, para as finalidades estabelecidas nesta Portaria, os seguintes públicos:

- I – pescadores que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
- II – silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- III – aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água;
- IV – extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- V – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos;
- VI – indígenas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos; e
- VII – assentados(as) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e beneficiários(as) do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Destaca-se que a Portaria SAF/Sead nº 001 ainda detalha: área não superior a quatro módulos fiscais (art. 6º), predominância da força de trabalho familiar nas tarefas do estabelecimento (art. 7º), local de residência (art. 8º) e os limites mínimos e máximos da renda familiar (art. 9º) para a emissão da DAP.

Em sintonia com as Portarias Sead, o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleceu os critérios para ser beneficiário do Pronaf. Os critérios vigentes em 30 de setembro de 2017 eram (Bacen, MCR 10-2-1, atualizado em 7 de julho de 2017):

- São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)” ativa, observado o que segue: (Res. 4.107; Res. 4.228, art. 2º; Res. 4.339, art. 2º; Res. 4.584, art. 2º)
- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas; (Res. 4.228, art. 2º);
 - b) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais; (Res. 4.107);
 - c) não detenham, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor, observado o disposto na alínea “g”; (Res. 4.107);
 - d) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado ainda o disposto na alínea “h”; (Res. 4.228, art. 2º);
 - e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar; (Res. 4.584, art. 2º);
 - f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por

cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais; (Res. 4.228, art. 2º)

g) o disposto na alínea "c" não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais; (Res. 4.107)

h) caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$1.000,00 (um mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata a alínea "d" deste item, a exclusão de até R\$10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento. (Res. 4.339, art. 2º).

O MCR 10-2-2 ainda previa como beneficiários em 30 de setembro de 2017:

São também beneficiários do Pronaf, mediante apresentação de DAP ativa, as pessoas que: (Res. 4.107; 4.339, art. 2º; Res. 4.575, art. 2º)

a) atendam, no que couber, às exigências previstas no item 1 e que sejam: (Res. 4.107; Res. 4.575, art. 2º)

I – pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais; (Res. 4.107)

II – aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água; (Res. 4.575, art. 2º)

III – silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; (Res. 4.107)

b) se enquadrem nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item 1 e que sejam: (Res. 4.107)

I – extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

II – integrantes de comunidades quilombolas rurais;

III – povos indígenas;

IV – demais povos e comunidades tradicionais.

Estes normativos legais foram considerados para a delimitação da agricultura familiar no Censo Agropecuário 2017.

3. AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017

Analisando os normativos legais e as informações coletadas no Censo, o usuário poderá verificar que o questionário utilizado no Censo Agropecuário 2017 contém as informações necessárias para atender a quase todas as orientações legais:

I) Área dos estabelecimentos: os resultados do Censo são muito consistentes nas medidas de área (Quadros 3 e 4), e facilmente podem ser identificados os estabelecimentos agropecuários com área menor ou igual a 4 (quatro) módulos fiscais.

II) Formas coletivas: também é possível o cálculo da fração ideal dos estabelecimentos por produtor (Quadros 2, perguntas 1 e 3).

III) Mão de obra: as perguntas sobre a origem da força de trabalho (Quadros 8 e 9) são suficientes para determinar se a origem predominante é familiar ou contratada.

IV) Renda: o Censo contém informações sobre a renda, possibilitando identificar o percentual originado do estabelecimento agropecuário e fora dele.

V) Direção do estabelecimento: há uma pergunta específica sobre a direção dos trabalhos no estabelecimento (Quadro 2, pergunta 3).

VI) Todos os silvicultores e extrativistas foram entrevistados, inclusive os produtores sem área.

VII) Povos indígenas e comunidades quilombolas: existe uma pergunta específica sobre a forma de obtenção das terras, na qual o entrevistado pode declarar o pertencimento a essas comunidades (Quadro 4, pergunta 13)

Entretanto, existem dois preceitos legais para os quais não existem informações coletadas:

a) Comunidades Tradicionais: não existe a informação se o produtor é integrante de “comunidades tradicionais”, previsto no art. 3º, §2º, inciso VI, da Lei nº 11.326/2006. Entretanto, todos produtores foram recenseados, inclusive os pertencentes as comunidades tradicionais, sendo possível estabelecer a fração ideal da área por produtor, mas sem sua devida identificação de “comunidades tradicionais”. Cabe salientar que esta limitação das comunidades tradicionais também ocorreu no Censo Agro 2006.

b) As dimensões dos tanques-rede: o questionário do Censo Agro 2017 não pergunta o volume em m³ (metros cúbicos) de água nos tanques-rede, mas apenas a área útil da lâmina d’água em m² (metros quadrados). Cabe registrar que os resultados preliminares apontavam para pouco menos de 45 mil aquicultores entrevistados⁴.

⁴ São 44.811 aquicultores recenseados, mas ainda não estão disponíveis as informações sobre o local de criação (Quadro 24, pergunta 1), onde se indaga sobre os tanques-rede. cf. Tabela 6937. (IBGE/SIDRA, 2020.)

Quanto aos produtores extrativistas, estes já são contemplados entre os produtores sem área no Censo Agro 2017, atendendo a orientação do §2º do art. 3º do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

4. METODOLOGIA

Considerando o marco legal e normativos vigentes em 30 de setembro de 2017, as informações disponíveis no Censo Agropecuário 2017 e as definições utilizadas no Censo Agropecuário 2006, as opiniões da Gerência Técnica do Censo Agropecuário (GTA) do IBGE, foram propostos os algoritmos abaixo.

4.1 Classificação: agricultura familiar (Lei 11.326)

A classificação foi realizada pela negativa, isto é, excluindo os estabelecimentos que não atendiam aos critérios previstos nos normativos. Foram desclassificados da agricultura familiar os:

- a) Produtores classificados como Cooperativas, Sociedades Anônimas ou Cotas de Responsabilidade Limitada, Instituições de Utilidade Pública, e Governos;
- b) Estabelecimentos conduzidos por Administradores contratados;
- c) Estabelecimentos onde a mão de obra contratada é superior a 50% do total da força de trabalho utilizada nas atividades produtivas;
- d) Estabelecimentos onde as rendas obtidas com atividades fora⁵ são maiores que as rendas com as atividades produtivas;
- e) Aquicultores cuja lâmina de água de tanques-rede fosse maior que 500 m², ou cuja lâmina de lagos ou represas privadas fossem maiores que 2 ha;
- f) Estabelecimentos cujas áreas individuais, ou proporcionalmente em produções coletivas, são maiores que 4 módulos fiscais do município onde está localizado. (Este quesito não foi aplicado aos estabelecimentos de origem quilombola, indígena ou que praticassem o extrativismo de forma artesanal.).

4.2 PRONAF classificação

Antes de apresentar a classificação do PRONAF, é importante fazer um esclarecimento sobre os grupos A e A/C, destinadas aos assentados da reforma agrária ou beneficiários do crédito fundiário. Para este grupo existiam duas dificuldades que não permitiram a identificação deste grupo no momento da elaboração do algoritmo.

⁵Aposentadorias, pensões e outras transferências não são computadas entre as “rendas fora”.

A primeira diz respeito a identificação do público da reforma agrária nos Censo Agropecuários. No futuro deve ser executada a identificação dos assentados da reforma agrária por meio dos perímetros dos assentamentos da reforma agrária com georreferenciamento, a exemplo que foi realizado por Marques, Del Grossi e França (2014).

Outra limitação é sobre o caráter transitório da linha A e A/C no PRONAF. O Manual do Crédito Rural (MCR 10-2-3) vigente na data referência do Censo previa:

Grupo “A”: assentados pelo PNRA, beneficiários do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 2 e 6; (BCB, 2020).

E mais adiante:

Aos beneficiários enquadrados no Grupo “A/C” é autorizada a concessão de até 3 (três) créditos de custeio, sujeitos às seguintes condições especiais [...] (BCB, 2020).

Com esta redação, fica conferido o caráter de transitoriedade aos créditos do Grupo A (no máximo 3 custeios), destinados aos primeiros anos de assentamento das famílias. Após esses créditos iniciais, os assentados acessam as demais linhas da agricultura familiar. Para delimitar este grupo no Censo, além de conhecer se era assentado ou não, seria necessária a informação de quantas operações de custeio do Grupo A/C o assentado já acessou, para definir se ele ainda era beneficiário das linhas do Grupo A/C em 2017.

Considerando especialmente a ausência dos perímetros do assentamento, optou-se por não classificar este grupo, distribuindo os assentados entre os grupos B e V. Tal delimitação dos beneficiários da reforma agrária e do crédito fundiário poderá ser realizada no futuro, por grupos de pesquisa que possam classificar as informações censitárias segundo os perímetros dos assentamentos da reforma agrária.

Desta forma, a proposta para classificação dos grupos do PRONAF foi:

- a) Grupo B: agricultores familiares com renda bruta anual (incluindo rebates) de até R\$ 20 mil.
- b) Grupo V: agricultores familiares com renda bruta anual (incluindo rebates) maior que R\$ 20 mil até R\$ 360 mil.

c) Não atendem os critérios do Pronaf: aqueles agricultores familiares com renda maior que R\$ 360 mil anual.

5. LIMITAÇÕES DESTE ALGORITMO PARA IDENTIFICAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA GRUPOS ESPECÍFICOS

Embora as informações disponíveis no questionário do Censo Agro 2017 sejam suficientes para identificar a grande maioria dos agricultores familiares previstos na legislação, alguns públicos específicos podem não ser enumerados adequadamente:

a) Aquicultores que utilizem tanque-rede: a legislação prevê até 500 m³, mas o questionário utilizado apresenta as informações em m². Para contornar parcialmente esta limitação, selecionam-se como agricultores familiares aqueles com até 500 m². Este critério irá superestimar levemente o número de agricultores familiares, uma vez que a profundidade dos tanques-rede costuma ser superior a 1m.

b) Não existia no momento da elaboração dos algoritmos, os perímetros com o georreferenciamento dos assentamentos da reforma agrária, de forma a apoiar a identificação do Grupo A e A/C do Pronaf. Este trabalho deverá ser realizado no futuro, por pesquisadores que tenham estas informações administrativas do INCRA. Nesta proposta os assentados foram distribuídos entre os Grupos B e V.

c) Povos e comunidades tradicionais: não existe esta pergunta ou identificação destes no questionário do Censo.

d) Estabelecimentos em terras indígenas: embora exista a previsão de obtenção da terra originada de “concessão de terra indígena” (Quadro 4, pergunta 13), apenas 36.581 estabelecimentos declararam esta opção (IBGE, 2019⁶).

e) Estabelecimentos em áreas quilombolas: da mesma forma que os indígenas, embora exista a previsão de obtenção da terra originada de “titulação de comunidade quilombola (inclusive em fase de regularização)” (Quadro 4, pergunta 13), apenas 13.163 estabelecimentos declararam esta opção.

Para melhor apuração no futuro dos “Assentados da Reforma Agrária”, “Beneficiários do Crédito Fundiário”, “Regulamentados pelo Programa Terra Legal”, “Povos e comunidades tradicionais”, “Terras indígenas”, “Quilombolas” entre outros, recomenda-se utilizar os perímetros georreferenciados desses grupos, confrontando com

⁶ Para mais informações cf. Tabela 6774. Disponível em: <sidra.ibge.gov.br/Tabela/6774>.

os pontos geodésicos coletados em campo, de forma a identificar os estabelecimentos no interior de perímetros dos respectivos grupos.

6. O QUE MUDOU – DIFERENÇAS NA METODOLOGIA ENTRE 2006 E 2017

Para fins didáticos e objetivando deixar mais claras as alterações realizadas, decorrentes das alterações normativas ou nos questionários utilizados nos Censos Agropecuários, foram necessários alguns ajustes:

- a)* Em 2006 existia a pergunta de pessoas ocupadas em “Outra condição (moradores, agregados), homens e mulheres”, que deixou de existir em 2017.
- b)* Os normativos vigentes em 2017 preveem renda bruta, sem previsão para o consumo intermediário. Em 2006, procurava-se estimar a renda líquida do estabelecimento, especialmente em função dos rebates do Pronaf à época.
- c)* Em 2006 existia a pergunta sobre os números de produtores comunitários. Em 2017, existe a pergunta sobre a presença de áreas comunitárias, mas não do número de produtores, para que se possa calcular a média proporcional (até 4 módulos). Então em 2017 se utilizou a média observada em 2006 do número de produtores comunitários por Unidade da Federação.
- d)* Aquicultores: em 2017 foi possível distinguir área com tanque-rede (500m²) de outras formas de criação (tanques escavados, barragens, lagos e litoral – até 20.000m²), o que não acontece em 2006 (existe somente a informação de área de tanques, lagos e açudes).
- e)* Extrativistas e produtores sem área: em 2006 se utilizou o critério adicional de uso de empreitada, sendo substituído pelo critério de mão-de-obra contratada em 2017.

7. ALGUNS RESULTADOS

Com a divulgação dos resultados definitivos do Censo Agropecuário 2017, os resultados deste esforço vieram ao conhecimento público. Foram computados 3.897.408 estabelecimentos agropecuários que atendiam aos requisitos para classificação na agricultura familiar (Quadro 1), ocupando quase 80,9 milhões de hectares.

Quadro 1 – Número e área dos estabelecimentos segundo os tipos. Brasil, 2017.

Tipos de Estabelecimentos	Número	Área (milhões ha)
Agricultores Familiares	3.897.408	80,9
PRONAF Grupo B	2.732.790	41,5
PRONAF Grupo V	1.138.885	37,9
Fora do Perfil PRONAF	25.773	1,5
Agricultores não Familiares	1.175.916	270,4
Brasil	5.073.324	351,3

Fonte: IBGE (2019)

A agricultura familiar abrange 2/3 dos ocupados no campo, porque são intensivos no uso de mão de obra nas atividades agropecuárias: são 12.5 pessoas ocupadas a cada 100 ha, enquanto a não familiar ocupa apenas 1.8 pessoas (Quadro 2).

Quadro 2 – Pessoal ocupado e densidade de pessoas ocupado por área nos estabelecimentos segundo os tipos. Brasil, 2017.

Tipos de Estabelecimentos	Pessoas	Pessoas / 100 ha
Agricultores Familiares	10.115.559	12,5
PRONAF Grupo B	6.687.469	16,1
PRONAF Grupo V	3.324.838	8,8
Fora do Perfil PRONAF	103.252	6,9
Agricultores não Familiares	4.989.566	1,8
Brasil	15.105.125	4,3

Fonte: IBGE (2019)

No que tange ao valor da produção, a agricultura familiar responde por cerca de 23% do total produzido pelos estabelecimentos. Entretanto, considerando sua participação na área, os familiares são tão ou mais produtivos que os não familiares. Os familiares produzem em média R\$ 132 a cada 100 ha de área, praticamente igual aos não familiares com R\$ 133. Os familiares pronafianos do Grupo V atingem R\$ 196 em média a cada 100 ha. A exceção é o grupo do Pronaf B, mais pobre da agricultura familiar.

Quadro 3 – Valor da produção e produtividade média por área dos estabelecimentos segundo os tipos. Brasil, 2017.

Tipos de Estabelecimentos	Valor da Produção (bilhões R\$)	Valor (R\$) / 100 ha
Agricultores Familiares	106	132
PRONAF Grupo B	13	31
PRONAF Grupo V	74	196
Fora do Perfil PRONAF	19	1.297
Agricultores não Familiares	359	133
Brasil	465	132

Fonte: IBGE (2019)

A grande maioria dos agricultores familiares estão no Nordeste do País, que concentra quase a metade dos agricultores familiares do País (Quadro 4). Sudeste e Sul ocupam a segunda e terceira posição, respectivamente. O Norte chama a atenção pelo maior acesso às terras, apesar do número de agricultores familiares ser menor.

Quadro 4 – Número e área dos estabelecimentos da agricultura familiar, segundo as Grandes Regiões do Brasil, 2017.

Regiões	Estabelecimentos		Área	
	Número	%	Ha (milhões)	%
Norte	480.575	12%	19,8	24%
Nordeste	1.838.846	47%	25,9	32%
Sudeste	688.945	18%	13,7	17%
Sul	665.767	17%	11,5	14%
Centro-Oeste	223.275	6%	10,0	12%
Brasil	3.897.408	100%	80,9	100%

Fonte: IBGE (2019)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço de delimitação da agricultura familiar nos Censos Agropecuários segundo os normativos legais, visa apoiar os pesquisadores sobre o desenvolvimento rural, que poderão usufruir destas informações de forma pública, por meio do Sistema

IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. Existem mais de 120 tabelas sobre agricultura familiar em 2017 disponíveis neste sistema, abrangendo diversos temas com a metodologia aqui apresentada.

Este texto se propôs a explicitar os critérios adotados e suas limitações da classificação da agricultura familiar nos Censos Agropecuários, sem aprofundar ou procurar esgotar dezenas de outros estudos que se tornaram possíveis com a publicização das informações.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é fruto da parceria firmada em 2018 entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), atualmente Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF/MAPA), a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. 2020. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr>>.

BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm>.

_____. **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm>.

_____. **Portaria nº 234, de 4 de abril de 2017**. In: *Diário Oficial da União*, 5 abr. 2017, Edição 66, Seção 1, p. 4.

_____. **Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017**. In: *Diário Oficial da União*, 18 abr. 2018, Edição 74, Seção 1, p. 2.

DEL GROSSI, M.E.; MARQUES, V.; FRANÇA, C.G. **Os censos agropecuários e as novas possibilidades para o desenvolvimento rural**. In: SENRA, Nelson de Castro (Coord.). *O Censo entra em campo: o IBGE e a história dos Recenseamentos agropecuários*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2014. v.1, p. 236-263.

FAO – FOOD AND AGRICULTURES ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **World Programme for the Census of Agriculture 2020**. Disponível em: <<http://www.fao.org/world-census-agriculture/wcarounds/wca2020/en/>>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017: Resultados Preliminares**. Rio de Janeiro, 2018a. 108p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73093>>.

_____. **Censo Agropecuário 2017: Divulgação Preliminar.** Rio de Janeiro, 2018b.

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8510fa66acebe7034165215eb169b6ab.pdf>.

_____. **Censo agropecuário 2017: resultados definitivos.** 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf>

MARQUES, V.P. M. de A., DELGROSSI, M.E.; FRANÇA, C. **A reforma agrária no Censo Agropecuário 2006.** In: S. Schneider, B. Ferreira & F. Alves, eds. Aspectos multidimensionais da agricultura brasileira: diferentes visões do Censo Agropecuário 2006. 2014, p. 387. Brasília - DF, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Recebido em 05 de junho de 2020 e aceito em 20 de junho de 2020.